

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524, de 2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica.*

De autoria da Senadora Rose de Freitas, a proposição, estruturada em dois artigos, tem por objetivo garantir crédito barato para empresas que utilizem a energia fotovoltaica, fomentando, dessa forma, o crescimento dessa fonte de energia renovável na matriz elétrica brasileira.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto altera os §§ 2º, 3º, 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as entidades habilitadas a receber crédito proveniente de recursos do FGTS, as empresas que utilizem preponderantemente energia elétrica de fonte fotovoltaica. A alteração promovida no § 3º ainda destina, no mínimo, um por cento dos recursos previstos no programa de aplicação do FGTS às empresas beneficiadas pela alteração proposta.

SF/19207.17390-70

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante da aprovação do Projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que os incentivos propostos atuarão no sentido de promover o uso da energia fotovoltaica, levando a uma maior diversificação da matriz energética e à redução do uso de energias que são mais agressivas ao meio ambiente.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais, na qual será objeto de decisão terminativa.

Por fim, cumpre consignar que não houve apresentação de emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sua proteção, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais – assuntos relacionados ao fomento às energias limpas de que trata a proposição em análise.

O Brasil é referência em energias renováveis, tendo uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo. Enquanto as energias renováveis representam 22,2% da matriz elétrica mundial, no Brasil esse percentual é de 79,14%. Apesar desse belo exemplo que o País demonstra ao mundo no grave contexto atual de ameaças oriundas das mudanças climáticas causadas pelas emissões de gases de efeito estufa (GEE) de origem antrópica, há margem para aperfeiçoarmos a atuação brasileira na área energética, especialmente na ampliação da diversificação da matriz elétrica. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em termos de potência instalada a fonte hídrica responde hoje por 60,79% da matriz de energia elétrica. A energia fóssil representa 14,94% da matriz elétrica e a nuclear, 1,16%.



SF/19207.17390-70



SF/19207.17390-70

Não obstante o percentual ainda expressivo de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, é sabido que o potencial hídrico se encontra cada vez mais difícil de ser explorado porque, em geral, a capacidade ainda não explorada está, em grande parte, em áreas de proteção ambiental ou em terras indígenas. Assim, para evitar que a nossa matriz de energia elétrica perca qualidade ambiental, é importante incentivar novas fontes de geração limpas.

Nesse sentido, incentivos com vistas a promover a ampliação de fontes alternativas de geração de energia na matriz brasileira, como a solar – que o hoje representa 1,16% da capacidade elétrica instalada no País –, são muito bem-vindos. Como exemplo, destacamos os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris relacionados às energias renováveis: atingir participação de 45% de todas as energias renováveis na matriz energética em 2030; expandir o uso de fontes renováveis (exceto energia hídrica), na matriz total de energia para 28 a 33% de participação até 2030; aumentar a participação de energia de biomassa sustentável (bioenergia) na matriz energética para 18% até 2030. Portanto, podemos afirmar que a iniciativa expressa no PLS nº 524, de 2018, é meritória.

Contudo, entendemos ser exequível aperfeiçoar a proposição, ampliando a aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica a pessoas jurídicas de direito privado, ao invés de exclusivamente a empresas. Ocorre que existem uma série de instituições que não ostentam a forma empresarial, mas que podem ser alcançadas pela proposta, a exemplo de instituições de ensino, saúde e cooperativas.

Nesse contexto, em lugar de limitar o alcance da norma a empresas, seria melhor direcionar esse incentivo para pessoas jurídicas de direito privado, de modo a viabilizar a ampliação do acesso a essa importante fonte alternativa de energia para um rol maior de beneficiados. Assim, haveria maior ganho ambiental, com maior geração de energia limpa, e mitigação dos impactos tarifários nos consumidores atendidos pelas distribuidoras.

Dessa forma, propomos alterar o alvo do benefício creditício previsto no PLS, direcionando o incentivo para pessoas jurídicas de direito

SF/19207.17390-70



privado que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências*, para possibilitar a aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a pessoas jurídicas de direito privado que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

EMENDA N° - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência, bem como em operações de crédito destinadas a pessoas jurídicas de direito privado que utilizem energia

elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II – 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, bem como a instituições que assistem pessoas com deficiência;

III – 1% (um por cento) para operações de crédito destinadas a pessoas jurídicas de direito privado que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

.....
 § 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência e a pessoas jurídicas de direito privado que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência e a pessoas jurídicas de direito privado que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica:

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

SF/19207.17390-70

, Presidente

, Relator

SF/19207.17390-70